

*"Resolução PGE- , de*

*Fixa as diretrizes gerais para a instituição do teletrabalho (home office) nos órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.*

*O Procurador Geral do Estado de São Paulo,*

*Considerando os esforços para a otimização de gastos da Administração Pública Estadual previstos no Decreto Estadual n.º 61.785/2016;*

*Considerando a competência do Procurador Geral do Estado de São Paulo para planejar o desenvolvimento institucional e a atuação funcional da Procuradoria Geral do Estado, definir objetivos estratégicos, diretrizes e programas de metas, bem como providenciar os meios e os recursos necessários à sua consecução, conforme dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 1270/2015);*

*Considerando a competência do Procurador Geral do Estado de São Paulo para superintender, orientar e coordenar as atividades da Procuradoria Geral do Estado, atuando em colaboração com os demais órgãos superiores, conforme dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei Orgânica da Procuradoria*

*Geral do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 1270/2015);*

*Considerando a importância de incorporar à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo políticas institucionais de gestão de pessoas que possam estimular os seus integrantes a desenvolver e a utilizar seu pleno potencial de forma alinhada às estratégias e aos valores da organização, contribuindo, assim, para o aprimoramento dos resultados deste órgão;*

*Considerando a disponibilização de funcionalidades de tecnologia da informação que facilitam a realização de trabalho à distância pelos Procuradores do Estado de São Paulo;*

*Considerando a Resolução PGE-9, de 30-05-2014, que instituiu programa de ajuda financeira para aquisição de equipamentos de informática portáteis – “Pró-Hardware”;*

*Considerando o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, resolve:*

*Art. 1º Fica instituído no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo o regime de teletrabalho (home office), que será disciplinado pelos órgãos de execução previstos no Título I, Capítulo V, Seção II, da Lei Orgânica da Procuradoria*

*Geral do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 1270/2015), após aprovação pela Subprocuradoria Geral da respectiva área.*

*§1º Para os fins desta Resolução, entende-se por teletrabalho aquele realizado à distância, não delimitado por competência territorial, por meio de equipamentos e tecnologias que permitam a sua plena realização fora das dependências das unidades da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.*

*§2º A inclusão do Procurador no regime de teletrabalho é fundamentada na conveniência do serviço, podendo ser revertida a qualquer tempo, a pedido ou por ato motivado da chefia do órgão de execução.*

*§3º Não são passíveis de enquadramento no regime de teletrabalho as atividades que, em razão de sua natureza, são obrigatoriamente desempenhadas nas dependências da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.*

*Art. 2º O teletrabalho tem por objetivos:*

*I – Promover a contínua especialização da atuação na representação judicial e extrajudicial do Estado de São Paulo e suas autarquias;*

- II – Aumentar a qualidade e a eficiência das atividades executadas pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo;*
- III – Aperfeiçoar a organização e a gestão da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo;*
- IV – Reduzir os gastos decorrentes da prestação de serviço em seu local de trabalho, tais como consumo de água, energia elétrica, dentre outros;*
- V – Contribuir para a melhoria do meio ambiente, com a diminuição de poluentes na atmosfera decorrentes do deslocamento até o local de trabalho;*
- VI – Ampliar a possibilidade de trabalho de Procuradores do Estado com dificuldade de deslocamento;*
- VII – Possibilitar o aumento da qualidade de vida de seus integrantes e otimização de tempo e recursos para o deslocamento até o local de trabalho.*

*Art. 3º Compete ao Subprocurador Geral da área a aprovação do projeto de teletrabalho.*

*Art. 4º Compete aos Procuradores do Estado Chefes dos órgãos de execução submeter à aprovação da respectiva Subprocuradoria Geral proposta de plano de teletrabalho dos integrantes de sua unidade, respeitadas as peculiaridades do serviço desempenhado.*

*Art. 5º A criação do regime de teletrabalho em cada unidade de execução será precedida de apresentação de projeto específico, o qual deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - Definição da matéria e extensão das atividades que serão realizadas, sempre com vistas ao aumento da especialização;*

*II - Previsão do ganho de eficiência e qualidade decorrente do teletrabalho;*

*III - Previsão de fluxos e de processos de trabalho claros e padronizados;*

*IV - Indicação dos meios de comunicação e de integração dos membros e servidores da respectiva unidade de execução;*

*V - Previsão de periodicidade de reuniões para aferição de resultados e troca de experiências.*

*Parágrafo único. O regime de teletrabalho poderá ser desempenhado em regime parcial, a ser desenvolvido em dias ou horários previamente estabelecidos no projeto.*

*Art. 6º O Procurador do Estado Chefe do respectivo órgão de execução ou Procurador(es) por ele designado(s), será o coordenador do teletrabalho em sua unidade, tendo as seguintes competências:*

*I - Coordenar e monitorar a execução do teletrabalho, observando-se estritamente os termos do projeto aprovado;*

*II – Nomear, se assim entender cabível, outros membros para auxiliar na coordenação dos trabalhos;*

*III – Elaborar relatórios periódicos documentando a evolução do projeto, bem como os ganhos de eficiência e qualidade decorrentes do teletrabalho;*

*IV – Encaminhar ao órgão competente do Sistema de Administração de Pessoal do Estado as informações necessárias à aferição de frequência dos Procuradores do Estado sujeitos ao regime de teletrabalho;*

*V – Encaminhar os relatórios periódicos à Subprocuradoria Geral da área e à Corregedoria da Procuradoria do Estado de São Paulo.*

*Art. 7º No ato de adesão para participação do teletrabalho os interessados deverão apresentar declaração atestando:*

*I - Que estão cientes dos termos do projeto específico aprovado e das atividades a serem desempenhadas;*

*II - Que dispõem de equipamentos ergonômicos e adequados para a realização das atividades previstas no projeto aprovado.*

*§ 1º Na hipótese de mais interessados do que vagas disponíveis em cada projeto, será observado o critério de antiguidade.*

*§ 2º Terão prioridade para integrar o regime de teletrabalho os Procuradores com deficiência que dificulte a sua locomoção.*

*§3º A lista dos Procuradores do Estado optantes pelo regime de teletrabalho será divulgada no site da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.*

*Art. 8º É vedada a participação de Procuradores do Estado no regime de teletrabalho em datas ou horários nos quais desempenhem suas atividades no atendimento ao público externo ou interno, ou outras atividades cuja presença seja estritamente necessária.*

*§1º Aos Procuradores do Estado em estágio probatório o regime de teletrabalho deverá ser condizente com a possibilidade de constante avaliação por parte das Chefias e Corregedoria.*

*Art. 9º Sem prejuízo da criação do regime de teletrabalho, cada órgão de execução deverá manter a capacidade adequada de funcionamento de todos os seus setores, incluindo os responsáveis pelo atendimento ao público, interno e externo.*

*Art. 10 É de responsabilidade do Procurador do Estado optante pelo regime do teletrabalho:*

*I - manter disponíveis telefones para contato imediato, permanentemente ativos e atualizados;*

*II - acompanhar diariamente todas as comunicações eletrônicas expedidas pela Instituição, seus membros e servidores;*

*III - atender às reuniões convocadas em seu respectivo órgão de trabalho, não implicando direito a reembolso de despesas de deslocamento, tampouco diárias;*

*IV - manter o coordenador do teletrabalho informado acerca do andamento dos trabalhos e apontar eventuais dificuldades, dúvidas ou elementos que possam atrasar ou comprometer a qualidade e eficiência do serviço;*

*V - guardar sigilo das informações contidas nos processos e demais documentos, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor;*

*VI - manter-se em condições de retorno ao regime de trabalho presencial, em caso de necessidade da Administração.*

*§ 1º Compete exclusivamente ao Procurador do Estado optante pelo regime do teletrabalho providenciar, por meios próprios ou mediante programa de ajuda financeira instituído na Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada para acesso aos sistemas eletrônicos internos e para a realização do trabalho fora das dependências das unidades da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.*



*§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a PGE manterá em suas unidades pontos de apoio para os optantes do regime de teletrabalho.*

*Art. 11 Para fins de acompanhamento do projeto, cada órgão de execução optante pelo regime de teletrabalho deverá encaminhar periodicamente relatório de composição e desempenho das equipes à Subprocuradoria Geral da respectiva área, bem como à Corregedoria Geral da PGE.*

*Art. 12 A participação no regime de teletrabalho não importa em alteração na classificação do Procurador do Estado e sua adesão ou desligamento do projeto não gera qualquer direito de trânsito, tampouco ao pagamento de diárias, indenizações ou a qualquer espécie de ajuda de custo.*

*§1º Será facultado ao Procurador do Estado trabalhar nas dependências de sua unidade de classificação, nos dias reservados ao teletrabalho.*

*§ 2º O Procurador do Estado que não se adaptar à sistemática e às rotinas do trabalho à distância poderá ser desligado do regime de teletrabalho, não sendo vedado o seu posterior retorno a este regime.*

*§ 3º O desligamento do regime de teletrabalho não configura, por si só, presunção ou indício de infração disciplinar.*

*Artigo 13 O dia de atividade em teletrabalho corresponderá a um dia de jornada de trabalho regular e será considerado para todos os fins de direito, inclusive do artigo 121, VII da Lei Complementar Estadual n.º 1270/2015*

*Art. 14 As Subprocuradorias Gerais e cada órgão de execução optante pelo regime de teletrabalho poderão editar normas complementares necessárias ao bom funcionamento das equipes sob sua supervisão.*

#### *DO PROJETO PILOTO*

*Art. 15 O regime de teletrabalho previsto na presente Resolução será iniciado por um projeto piloto, preferencialmente em bancas especializadas em ajuizamento de execução fiscal eletrônica, não obstante a implantação de outros projetos pilotos em outras áreas da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.*

*Art. 16 No prazo de 90 (noventa) dias da sua implementação, os Procuradores do Estado responsáveis pela coordenação dos respectivos projetos aprovados remeterão relatório conclusivo das atividades realizadas, apontando os benefícios alcançados, bem como abordando viabilidade de sua continuidade e indicando eventual necessidade de aperfeiçoamento.*

*Art. 17 Fica criado um Grupo de Acompanhamento do Regime de Teletrabalho para gestão e acompanhamento dos resultados.*

*Art. 18 Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para cada Chefia de cada órgão de execução apresentar o projeto específico de teletrabalho previsto no artigo 4º desta Resolução ou justificar a impossibilidade de sua implantação.*

*Art. 19 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação”.*